



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

HABEAS CORPUS 702560 - GO

RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK.
IMPETRANTE: WILLAMYS FERREIRA GAMA.
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.
PACIENTE: DIVALDO CORREIA BENTO (PRESO)

I

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREDICADOS PESSOAIS. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO DA PRISÃO APÓS 90 DIAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA

1 - Não se conhece da presente ordem em relação aos pedidos formulados em impetração anterior, já julgada por esta Corte, sob pena de ofensa à Coisa Julgada.

2 – Inexiste nulidade na decisão que revisou, de ofício, a prisão preventiva imposta ao paciente, passado o prazo de 90 dias, por ausência de fundamentação, por ter meramente reproduzido os requisitos legais autorizadores da medida, quando efetuada a revisão periódica dos decretos e não foram apresentados fatos novos capazes de influir na necessidade de revogação da prisão imposta.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA

EXTENSÃO, DENEGADO."

O impetrante, em síntese, pretende a revogação da prisão preventiva alegando o seguinte: **1)** fundamentação inidônea do decreto prisional, diante da ausência de motivos para a sua manutenção, a teor do disposto no art. 316 do CPP; **2)** ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP; **3)** condições pessoais favoráveis do paciente; e **4)** a possibilidade e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida e as informações devidamente prestadas.

É o breve relatório.

II

Inicialmente, cumpre analisar a existência de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado a ensejar a concessão da ordem ofício, mas sem perder de perspectiva a impossibilidade de aprofundado reexame de prova no âmbito restrito do *habeas corpus*.

A par desse entendimento, maiores incursões acerca da ausência de provas de autoria e de materialidade delitivas demandam, a toda evidência, aprofundada imersão no acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, por se tratar de rito sumário e que não comporta dilação probatória.

Em relação ao decreto de prisão preventiva, o impetrante, como visto, pretende a reforma do v. acórdão, a fim de que a prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

No caso, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 23/11/2021, **a pedido do Ministério Público e por representação da Autoridade Policial (e-STJ, fls. 39-45)**, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado).

Diversamente do sustentado, a prisão foi devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias, que indicaram, com elementos concretos extraídos dos autos, a necessidade de sua custódia cautelar, à luz do disposto no art. 312 do CPP. Nesse sentido, o julgado está em conformidade com o entendimento dessa colenda Corte Superior de Justiça, segundo o qual: *“Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ”* (HC 551.478/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe

14/02/2020).

O Juízo de 1ª instância, ao decretar a prisão preventiva, assim consignou (e-STJ, fls. 39-44):

"A autoridade policial titular do Grupo de Investigação de Homicídios, por via do inquérito n.º 051/2020-GIH, ofereceu representação, por meio do ofício n.º 389/2020-GIH, pela decretação da prisão preventiva de DIVALDO CORREIA BENTO, brasileiro, policial militar, filho de Terezinha das Chagas Bento e Joaquim Correia Bento, nascido em 10/05/1978, RG n.º 30490-PMGO, CPF n.º 884.228.951-53; investigado por, supostamente, com animus necandi, matar a vítima ROBSON DE SOUSA, mediante o desferimento de disparo de arma de fogo, fato ocorrido nesta madrugada, por volta das 04h37min., na quadra 98, lote 01, estabelecimento comercial Distribuidora de Bebidas Malibu, bairro Cidade do Entorno, Águas Lindas de Goiás/GO.

Colhe-se dos elementos de informação produzidos, que a vítima era conhecida do investigado, sendo ela proprietária de uma distribuidora de bebidas na cidade, de modo que na noite passada, representado e outros frequentadores se encontravam no local, fazendo uso de bebidas alcoólicas.

No período da madrugada, quando do acerto do consumo, o investigado, embriagado, manifestou descontentamento com o valor da conta, passando a questionar e a gesticular com sua arma de fogo, que se encontrava sobre as suas pernas (posição sentado em uma cadeira), no que o ofendido tentou apaziguar a situação.

Efetuada o pagamento, a vítima se aproximou do representado para conversarem, de forma pacífica, sem violência, no entanto, foi surpreendido com um disparo de arma de fogo, na região próxima da face, no que não resistiu à gravidade dos ferimentos e evoluiu a óbito.

Após efetuar o disparo, o investigado permaneceu no local por aproximadamente 10 (dez) minutos, empreendendo fuga em seu veículo.

Os fatos em apuração foram noticiados via RAI n.º 1717217986/2020, sendo registrados por câmera de monitoramento existente no local.

Aduz o delegado de polícia representante ser a prisão cautelar imprescindível, ante a ocorrência de três circunstâncias concomitantes: a primeira caracterizada pela gravidade em concreto da ação delituosa e por se tratar o investigado de agente da segurança pública, policial militar (garantia da ordem pública); a segunda consistente no fato de o representado ter empreendido fuga, tratando-se de foragido (aplicação da lei penal); e a terceira correspondente ao comportamento agressivo do investigado, que com sua arma de fogo em punho constrangeu os presentes no local, intimidando-os (conveniência da instrução criminal).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da prisão preventiva.

(...)

De início, em uma análise perfunctória dos elementos informativos

colhidos no inquérito policial que versa sobre os fatos, extraio provas seguras da existência do crime e indícios suficientes de autoria, que apontam na direção do representado CAVALO CORREIA BENTO, sobretudo pelas declarações das testemunhas Gustavo Santos da Pena (fls. 27/29), Roberval Luiz dos Santos Junior (fls. 32/34), Alisson Nizio Rocha de Castro (fls. 38/40), José Uilson dos Reis Gomes da Pena (fls. 42/25), Maria Izete de Oliveira Santos (fls. 49/51) e Magno da Silva Pacheco (fls. 54/55).

Por outro lado, a necessidade da garantia da ordem pública também se faz presente, tendo em vista a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo representado, onde resultou em uma vítima de homicídio.

Segundo os ensinamentos doutrinários, a garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade, e demanda requisitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor, dentre outros, não precisando, evidentemente, ser encontrados cumulativamente, não obstante todos presentes no caso em comento.

A segregação preventiva é balizada a partir da presença de *fumus commissi delicti* - que consiste na existência de elementos de informação sinalizadores da materialidade e indícios de autoria -, bem como no *periculum libertatis*, que é o perigo do estado de liberdade do sujeito passivo, relativo à ordem pública/econômica, à imprescindibilidade da instrução criminal ou à salvaguarda da aplicação da Lei penal.

Verifico, portanto, que o *fumus commissi delicti*, encontra-se encartado pelos fatos elementos de informação até então apurados na presente representação.

Patente também o *periculum libertatis*, eis que o investigado se encontra desaparecido do distrito da culpa, de modo que sua liberdade poderá causar empecilhos a aplicação da lei penal e possível responsabilização criminal.

Assim, resta ainda mais clara a necessidade de decretação da prisão preventiva em desfavor do ora investigado, visando sua localização, vez que desapareceu do distrito de formação de culpa, bem como para garantir a aplicação da lei penal, ante a grande probabilidade dele se furtar à citação e conseqüente instrução criminal.

Desta forma, neste momento processual, há de se acautelar a aplicação da lei penal, o que justifica a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP.

É importante registrar que não se pode exigir, nesta fase processual, a mesma certeza necessária para a condenação, já que o "in dubio pro reo" impera apenas no momento da condenação ou absolvição do acusado, e não para se decidir se quanto a decretação da custódia preventiva.

(...)

Por fim, os fatos narrados, em tese, se amoldam a crimes que configuram a hipótese delitiva de cabimento de prisão preventiva, nos

termos do que dispõe o artigo 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

Portanto, tenho pela necessidade da decretação da prisão preventiva do representado, fundamentada na garantia da ordem pública, acautelamento da aplicação da lei penal e conveniência da instrução, bem como pelas provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Ante o exposto, ACOELHO a presente representação criminal, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do representado DIVALDO CORREIA BENTO, brasileiro, policial militar, filho do Torozinha das Chagas Bento o Joaquim Correia Bento, nascido em 10/05/1978, RG n.º 30490-PMGO, CPF n.º 884.228.951-53, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal."

O Tribunal de origem, a seu turno, ressaltou que (e-STJ, fls. 94-):

"(...)

Ainda que presentes os pressupostos de admissibilidade, parte do presente writ não merece ser conhecido. Explico.

Como bem pontou o ilustre membro do órgão ministerial de cúpula, já foram impetradas outas 2 (duas) ordens de Habeas Corpus, em favor do paciente.

Na primeira oportunidade defendeu-se a ausência de fundamentação do decreto prisional e a desnecessidade da prisão ante os bons predicados do paciente e, na segunda impetração, foi analisada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Vejamos como referidos julgados foram ementados:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO CENSURADA. IMPROCEDÊNCIA. ENCARCERAMENTO PROCESSUAL VÁLIDO E FUNDAMENTADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E PREDICADOS PESSOAIS . IRRELEVÂNCIA . INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado pelo habeas corpus quando a decisão legitimadora de sua prisão cautelar está alicerçada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade social do paciente, revelada pelo modus operandi da ação delituosa

2) O comparecimento espontâneo do paciente perante a autoridade policial não obsta a decretação da custódia cautelar, nas hipóteses em que a lei a autoriza.

3) Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, por si sós, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

4) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5618921-46.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). Lília Mônica de C. B. Escher, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/01/2021, DJe de 14/01/2021)

“HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO . PRISÃO

PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PREJUDICADO. OBJETO DE OUTRA IMPETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO AFASTADAS.

1. A discussão acerca dos fundamentos do decreto prisional resta

prejudicado pelo fato de tal questão já ter sido decidida pelo colegiado desta Corte no habeas corpus 5618921-46.2020.

2. Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme

argumentos dispensados no writ anterior, restam afastadas as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5170821- 91.2021.8.09.0000, Rel. Juiz Silvânio Divino de Alvarenga, 1ª Câmara Criminal, julgado em 1º/06/2021, DJe de 10/06/2021)

Vê-se, portanto, que parte dos argumentos aqui apresentados já foram refutados por ocasião das impetrações anteriores.

Assim sendo, a análise acerca de tais argumentos se mostra como violação da coisa julgada, de forma que, nesses pontos, a presente impetração não merece ser conhecida. Vejamos:

(...)

Quanto à alegada necessidade de relaxamento em razão da nulidade da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, ao fazer, de ofício, a reanálise acerca da manutenção da prisão preventiva, por suposta ausência de fundamentação idônea, sem razão os impetrantes.

Isso porque, é certo que, na data de 15/09/21, o magistrado, cumprindo o comando exarado pelo artigo 316, parágrafo único do CPP, reanalisou a necessidade da prisão preventiva imposta ao paciente.

Analisando o histórico das movimentações do processo originário verifico o seguinte:

1 - Prisão preventiva decretada em 24/11/20.

2 - Pedido de revogação em 15/12/20, indeferido em 18/12/20.

3 - Pedido de substituição da preventiva por cautelares em 09/03/21, indeferido em 17/03/21.

4 - Pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo em 28/05/21, indeferido em 09/06/21.

5 - Decisão combatida, que designou a audiência e manteve a prisão, em 15/09/21.

Não há que se falar em ausência de fundamentação, haja vista que ocorreu a revisão periódica dos decretos e não foram apresentados fatos

novos capazes de influir na necessidade de revogação da prisão imposta.

Vejam os:

(...)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, conheço parcialmente do pedido e, nessa extensão, denego a ordem impetrada,"

Há no acórdão, como visto, fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, segundo a qual: "*A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)*" (Jurisprudência em teses).

De outro lado, é consabido que: "*Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes*" (AgRg no HC 640.821/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

Não cabe, ademais, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram que a constrição extrema é o único meio capaz de resguardar a ordem pública. Na jurisprudência da Corte: "*É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu*" (AgRg no HC 619.400/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021)..

Por fim, quanto ao conhecimento do **habeas corpus** utilizado como sucedâneo de recurso, essa Colenda Corte já firmou entendimento: "*O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade*" (HC 659.499/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021).

No caso, não se constata no acórdão a existência de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, razão pela qual o presente **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio não merece ser conhecido.

III

Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

dmp-ac

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, em 19/11/2021 18:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e583913d.8bf09189.5f9e57cc.d2bc44da